



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. , de / /

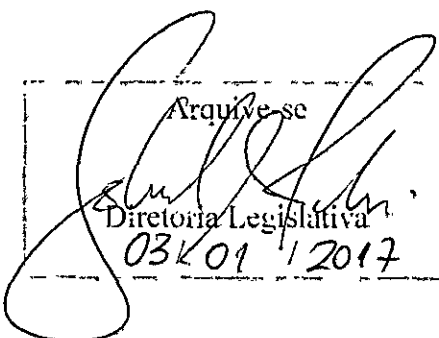
ARQUIVADO

Processo: 69.593

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 117

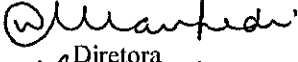
Autoria: **CELSO LUIZ ARANTES**

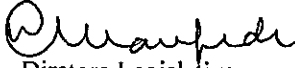
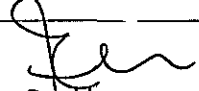

Ementa: Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever, nos projetos de lei que tratam de políticas públicas, manifestação das Coordenadorias e Conselhos Municipais correlatos.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
03/01/2017



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 117

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 16/04/14	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 121	QUORUM: 13/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 06/05/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 06/05/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>de emenda</i> <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 06/05/14 540
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 03
[Handwritten signature]

P 2.555/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECO) 16/04/2014 14:58 069593
PÚBLICAÇÃO
30/04/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
23/04/14

ARQUIVADO

Presidente
02/10/2014

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 117
(Celso Luiz Arantes)

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever, nos projetos de lei que tratem de políticas públicas, manifestação das Coordenadorias e Conselhos Municipais correlatos.

Art. 1º. O art. 41 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 41. (...)

(...)

(parágrafo) _____. *Todo projeto de lei que tratar de política pública, para ser recebido pelo Legislativo, deverá estar instruído com manifestação prévia das Coordenadorias e Conselhos Municipais correlatos.*" (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/04/2014

[Handwritten signature]
CELSO LUIZ ARANTES

[Handwritten signature]
Paulo Malerba

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



(PELOJ nº. 117 fls. 2)

Justificativa

A razão de ser desta proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, que propõe que em todas as matérias que tratam de políticas públicas deverão ser acompanhadas de manifestação (parecer) das Coordenadorias e Conselhos Municipais instituídos legitimamente pela Municipalidade, quando do protocolo no Legislativo é, justamente o fato de que, ao construir e implantar políticas públicas, que são um conjunto de ações e decisões voltadas à sociedade, nada mais razoável do que propor o envolvimento de todos os organismos legítimos nessas proposições.

Os conselhos municipais carregam no seu papel acompanhar a implantação e implementação da Política Pública setorial, ou seja: de inclusão social, da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, da criança e do adolescente, da mulher, do meio ambiente, da pessoa com deficiência, do patrimônio histórico, da saúde, entre outros. Entretanto, as matérias que tratam do assunto acima discorrido são protocoladas no Legislativo para o trâmite de votação sem a prática da manifestação (parecer) dos seus Conselhos, que são constituídos paritariamente pelo Poder Público e sociedade civil organizada, como também pelas Coordenadorias, nova política pública de governo democrático popular.

Permitir a participação das Coordenadorias e Conselhos Municipais para emissão de manifestação nas matérias de políticas públicas será um avanço significativo e sua legitimação no Município de Jundiaí.

CELSO LUIZ ARANTES

Art. 39. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As comissões parlamentares de inquérito, no interesse das investigações, poderão:

♦ “caput” do artigo e cabeça de parágrafo alterados por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, autarquias e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis os documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 2º. Nos termos do artigo 3º. da Lei Federal nº. 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os órgãos da Administração Direta e Indireta prestarem informações e encaminharem documentos requisitados pelas Comissões do Poder Legislativo.

Art. 40. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com constituição e atribuições definidas no Regimento Interno.

Capítulo VIII

Do Processo Legislativo

Seção I

Disposição Geral

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

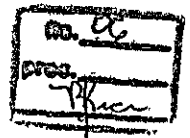
IV - decretos legislativos;

V – resoluções.

Seção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 121**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 117

PROCESSO Nº 69.593

De autoria do Vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever, nos projetos de lei que tratem de políticas públicas, manifestação das Coordenadorias e Conselhos Municipais correlatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

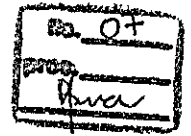
PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada do vício ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, II e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, as proposições que versem sobre a direção, organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Com a matéria ora em análise objetiva-se exigir do Executivo, que seus projetos de lei que tratem de políticas públicas, venham instruídos com manifestação das Coordenadorias e Conselhos Municipais correlatos, e essa determinação usurpa as prerrogativas daquele Poder. Noutra giro, ao determinar ação concreta a ser levada a termo pelo Poder Executivo, a proposta culmina por estiolar/inobservar o disposto no art. 2º, da Constituição Federal, assim como os artigos



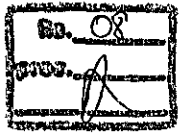
5º e 144, da Constituição Estadual e art. 4º, da Lei Orgânica de Jundiaí (princípio da separação dos poderes). Não se trata de norma programática, mas de comando com alta densidade semântica, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.821-0/0, relativa ao art. 117 da Lei Orgânica de Jundiaí, decidiu que ***“as funções administrativas do Prefeito não podem ser objeto de restrições impostas pela Câmara Municipal, no campo da execução das obras públicas, e dos serviços municipais, que está subordinada à competência e responsabilidade do Chefe do Executivo, inadmitindo-se a interferência, que envolve usurpação de funções próprias do agente político mandatário do povo, compreendendo os poderes de planejamento, coordenação, direção e realização de obras e serviços públicos”***. E, ao Prefeito, não pode a Câmara subtrair esse poder diretivo e decisório, inerente às suas funções executivas.

Desta forma, em face dos argumentos oferecidos, a alteração preconizada é intempestiva e desprovida de elementos jurídicos que possam consubstanciá-lo, como já decidiu o Tribunal de Justiça. Assim, sugere-se ao nobre autor, que encaminhe tal aspiração à Administração Municipal através de Indicação ao Prefeito.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, consubstanciando ingerência da Câmara em âmbito de atuação que lhe é defeso disciplinar, inobservando o princípio constitucional que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, expresso no art. 2º da Carta da Nação (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

Com o parecer da mencionada comissão a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

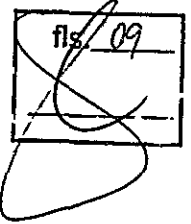
QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de abril de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.593

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 117, do Vereador CELSO LUIZ ARANTES, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever, nos projetos de lei que tratem de políticas públicas, manifestação das Coordenadorias e Conselhos Municipais correlatos.

PARECER Nº 540

Objetiva a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, alterar a Lei Orgânica, para prever, nos projetos de lei que tratem de políticas públicas, manifestação das Coordenadorias e Conselhos Municipais correlatos


Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa e atribuição ao Prefeito, inobservando o disposto no art. 46, IV, c/c o art. 72, II e XII da Carta de Jundiaí.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.05.2014.

APROVADO
27/05/14


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

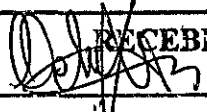
PAULO SERGIO MARTINS

rCS


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE

RECEBI
Ass: 
Nome: _____
Em 03/06/14



Proc. n.º 69.593

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

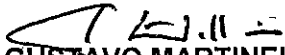
“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada.”

(...)

“II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO retire-se e arquite-se o Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 117/2014.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente
02/01/2017

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 117

Juntadas:

Fls. 02105 em 22/04/14; fls. 06108 em 22/04/14
fls. 09 em 28.05.14 e fls. 10 em 02/01/17.

Observações: